

DECISÃO CRO/PR - 08/2018

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto Lei nº 68.704, de 03 de junho de 1971;

CONSIDERANDO, que a finalidade do Conselho de Odontologia é a supervisão da ética profissional, cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente (art.2º, da Lei 4.324/64);

CONSIDERANDO, o disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto 68.704, de 3 de junho de 1971, que cabem aos Conselhos de Odontologia, a disciplina e a fiscalização da Odontologia, a defesa do livre exercício da profissão, bem como o julgamento das infrações à Lei e à Ética;

CONSIDERANDO, que o exercício da Odontologia só é permitido ao cirurgião-dentista legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Odontologia de sua jurisdição conforme disposto na Lei 5.081/66;

CONSIDERANDO, que o escaneamento intra oral é uma técnica de obtenção de imagens, portanto um procedimento adotado exclusivamente pelo cirurgião-dentista;

CONSIDERANDO, a lei 11.889/08 e o disposto no perfil de competências profissionais do técnico em higiene dental, elaborado pelo Ministério da Saúde em 2004, que estabelece os conhecimentos: princípios de radiologia odontológica e técnicas de tomadas radiográficas de uso odontológico; medidas de conservação do aparelho de RX, medidas de proteção ao usuário e operador; e as habilidades: processar filme radiográfico; realizar tomadas radiográficas de uso odontológico, disponível em: http://cfo.org.br/wp-content/uploads/2009/10/tecnico_higiene_dental_auxilia_cons_dent_final.pdf;

CONSIDERANDO, a prerrogativa da Norma Suprema, insculpida no § 1º do art. 66, da Constituição Federal, a Presidência da República emite a Mensagem n.º 1.043, de 24 de dezembro de 2008, onde expressamente reconhece que o Técnico em Saúde Bucal tem condições de realizar as tomadas radiográficas de uso odontológico em consultórios e clínicas odontológicas e que muitos já fazem;

RESOLVE:

Art. 1º. Apenas o cirurgião-dentista esta habilitado a realizar procedimentos odontológicos através de escaneamento intra oral, sendo vedado a realização de tal procedimento por terceiros, exceto os Técnicos em Saúde Bucal.



Parágrafo Único: O Técnico em Saúde Bucal, esta habilitado a realizar o escaneamento intra oral, desde que seja sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista.

Art. 2º Será considerado exercício ilegal da profissão o atendimento a pacientes por pessoas não habilitadas, e o seu acobertamento enseja conduta de manifesta gravidade de acordo com o art. 53, inciso II do Código de Ética odontológica, sujeitando-se aqueles que concorrerem para a infração as devidas sanções.

Art. 3º. A presente Decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 21 de setembro de 2018.

Dalton Luiz Bittencourt

Conselheiro-Tesoureiro

Claudenir Rossato

Conselheiro-Secretário

Aguinaldo Coelho de Farias

Presidente